

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 1º/11/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Processo nº: 958690
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Januária
Exercício: 2014
Responsável: Manoel Jorge de Castro
Procuradora: Camila Kelli Moreira Lima, OAB/MG 115.962
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Januária, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Jorge de Castro, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 2 a 10 (frente e verso) e 11, informou a ocorrência das seguintes irregularidades: abertura de créditos especiais sem cobertura legal e, também, créditos suplementares e/ou especiais sem recursos disponíveis, contrariando, respectivamente, o disposto nos arts. 42 e 43 (c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00) da Lei nº 4.320/64; o Poder Executivo não obedeceu, nas despesas com pessoal, ao limite de 54% da receita base de cálculo, disposto no art. 20, III, alínea “b”, da LC nº 101/00, ressalvando que o percentual excedente foi eliminado no primeiro quadrimestre de 2015, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado no Anexo do SIACE/LRF, à fl. 17, e que não foi aplicado o percentual mínimo de 25% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, recomendou ao gestor que nos próximos exercícios fosse realizado o devido controle da execução do orçamento por fonte de recursos, nos termos do § 1º do art. 16 da LRF.

O responsável foi regularmente citado, em 22/12/15, conforme AR juntado aos autos, em 8/1/16, à fl. 21. Com fundamento no princípio da verdade material, o Relator autorizou a juntada da defesa apresentada, intempestivamente, que foi protocolizada em 22/2/16, às fls. 24 a 27, conforme termo de juntada, à fl. 28.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 29 a 37, entendeu que as razões aduzidas pela defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades. Assim, ratificou o exame inicial e concluiu pela rejeição das contas conforme o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

A unidade técnica, ainda em sua análise inicial, às fls. 2 a 10 (frente e verso) e 11, não apontou irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$89.332.103,11, e empenhadas despesas no montante de R\$83.758.835,68;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,43% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;

- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC nº 141/12), correspondente ao percentual de 15,57%;
- despesas com pessoal (arts. 19, III e 20, III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00), pois o Município e o Poder Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 57,05% e 2,81% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 39 a 41 (frente e verso), em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, opinou pela rejeição das contas com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 2.403, de 14/1/14, às fls. 12 e 13, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$87.585.279,00 e autorizou no *caput* do art. 5º, a abertura de créditos adicionais suplementares no limite percentual de 12% (doze por cento).

O art. 7º da LOA autorizou o Executivo “*a abrir Créditos Adicionais Especiais, utilizando como recurso as receitas de convênios, limitados especificamente e individualmente a cada repasse voluntário efetivamente realizado*”.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa e tem por finalidade o atendimento de necessidades públicas novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro, embora não apresentem as características de imprevisibilidade e urgência. É autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Caso a lei de autorização para o crédito especial seja promulgada nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício seguinte nos limites de seu saldo, sendo incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A nova dotação oriunda de crédito especial não se adere à LOA, mas, tão somente, à execução orçamentária, assim, só podem ser suplementados se a lei que o autorizou tiver essa previsão, ou se outra lei assim o fizer.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de 20%, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, informa-se que um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando-se como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64), sem olvidar da realidade econômica do país.

Conforme dados extraídos do SIACE/PCA/2012 e 2013 e do SICOM/2014, verifica-se a previsão da receita nos respectivos exercícios, conforme quadro abaixo:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação deficitária - R\$
2012	74.648.800,00	63.050.422,87	(11.598.377,13)
2013	83.998.620,00	69.219.762,91	(14.778.857,09)
2014	87.585.279,00	78.653.199,26	(8.932.079,74)
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada – R\$	Despesa Executada – R\$	Déficits Orçamentários– R\$
2012	63.050.422,87	72.416.027,00	9.365.604,13
2013	69.219.762,91	78.003.106,95	8.783.344,04
2014	78.653.199,26	83.758.835,68	5.105.636,42

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Fonte: SIACE/PCA/2012 e 2013 e SICOM/2014

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar nº 101/00, que assim determina para todos os entes federados, in verbis:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, in verbis:

Com efeito, o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, perene, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Assim, no que diz respeito ao limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, entende-se que está dentro do parâmetro exigido a um bom planejamento, e quanto à previsão da receita, que a mesma não vem observando a realidade do município.

Em face do exposto, recomenda-se à administração municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, não inclua nela autorização para a abertura de crédito especial, bem como, para a previsão da receita, observe o disposto no art. 22 da Lei nº 4.320/64.

2.2 Execução Orçamentária

A unidade técnica no exame inicial, às fls. 3 e 4, informou que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$1.746.824,11, sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

E, em suas considerações, à fl. 4v, a unidade técnica recomendou quanto ao devido controle do orçamento por fonte de recurso, em atendimento ao disposto no §1º do art. 16 da LRF.

No que diz respeito à falta de cobertura legal, à fl. 24, o defendente aduziu que houve um equívoco por parte do setor de controle orçamentário e que ao analisar a dotação orçamentária que recebeu tal crédito, através do balancete de despesa do sistema informatizado, e através do Minas Transparente – Movimentação da Dotação Orçamentária, às fls. 26 e 27, nota-se que o valor não foi utilizado, o que reforça a tese de erro. Quanto à falta de recursos disponíveis para abertura do crédito especial, o responsável não se manifestou.

A unidade técnica em sede de reexame, à fl. 32, informou que, de fato, a dotação orçamentária que recebeu tal crédito não foi usada, entretanto, a defesa não encaminhou a este Tribunal, por meio do SICOM, as devidas alterações e ratificou a informação inicial, permanecendo as irregularidades.

Conforme dados extraídos do SICOM/2014, verifica-se que o município abriu um crédito especial, no total de R\$1.746.824,11, através do Decreto nº 8, de 2/1/14, no Programa 0045 – Assistência Médica Hospitalar, conforme fls. 27 e 48, com fundamento na LOA nº 2.403/14, e indicou recursos disponíveis na fonte excesso de arrecadação.

Restou evidente na análise do item anterior 2.1, que a LOA não pode autorizar a abertura de crédito especial, que deve ser autorizado por lei específica no decorrer da execução orçamentária do exercício. Assim, entende-se que não foi cumprido o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito aos recursos disponíveis, verifica-se que não ocorreu excesso de arrecadação na fonte 101, vinculada à saúde, e nem mesmo na fonte 100, que são recursos ordinários, portanto, de livre movimentação.

De acordo com o demonstrativo caixa/bancos do SICOM/2014, às fls. 49 a 51, os saldos vinculados a essas respectivas fontes não eram suficientes para acobertá-las. Desse modo, ao abrir o crédito especial sem recursos disponíveis não foi cumprido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, conforme demonstrativo do comparativo da despesa fixada com a executada do SICOM/2014, anexado à fl. 47, verifica-se que os créditos especiais abertos não foram executados.

Pelos fatos expostos, entende-se que o gestor, ao verificar que tal crédito especial não seria executado, deveria cancelá-lo e fazer as devidas alterações no SICOM/2014, e, por considerar que a irregularidade está na abertura dos créditos adicionais e não na execução, entende-se não atendidos os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, nos termos da fundamentação e sem prejuízo da recomendação da unidade técnica, no sentido de que o Executivo Municipal faça o devido controle orçamentário, considerando o disposto no § 1º do art. 16 da LRF.

2.3 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da CR/88

A unidade técnica no exame inicial, às fls. 5v e 6, apontou que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o total de **R\$9.614.168,28**, que correspondeu ao percentual de **21,46%** da receita base de cálculo, no valor de **R\$44.804.593,75**, inferior ao percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República de 1988.

Em suas considerações, a unidade técnica informou que na apuração dos gastos da educação foram acatadas somente as despesas empenhadas e pagas por meio das fontes 101 e 201, conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 5/2011, alterada pela INTC nº 15/2011, §§ 1º e 2º e Comunicado SICOM nº 35/2014, que estabeleceu parâmetros utilizados no SICOM para cálculo automático do índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativamente ao mínimo constitucional.

À fl. 25, o defendente aduziu que o departamento financeiro, ao classificar as contas bancárias da prefeitura, nas suas devidas funções, erroneamente, colocou contas da fonte 101, como sendo fonte 100, o que implicou no resultado apurado.

Por fim, aduziu, ainda, que apesar de afirmar ter esclarecido os apontamentos, dependeria do reenvio das informações através do sistema SISCOM ACOMPANHAMENTO MENSAL. No entanto, o referido sistema encontrava-se com dificuldades técnicas, não estando disponível, por muitas vezes, para reenvio, e até mesmo quando das remessas, não estava processando as informações enviadas, com retorno do envio em branco. Nesse sentido, solicitamos a prorrogação do prazo das remessas substitutas para correção dos dados do exercício financeiro do Município de Januária.

A unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 34v, não acolheu as razões da defesa, sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos documentos que pudessem confirmar suas alegações. Apesar de o município ter o prazo de 30 dias para apresentar defesa e substituir no SICOM as remessas mensais consolidadas, conforme Ofício nº 21228/2015/SEC/1ª Câmara, à fl. 20, o responsável não encaminhou as devidas alterações e ratificou a irregularidade.

Verifica-se, à fl. 34, que na apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino a unidade técnica considerou as despesas pagas na fonte 101 (R\$1.733.892,52); a contribuição do município ao FUNDEB (R\$7.880.275,76) e não considerou os restos a pagar inscritos no exercício, no valor de R\$1.173.598,28, pois as disponibilidades de caixa na fonte 101 eram no total de R\$172.983,57, que já estavam comprometidas com os restos a pagar de exercícios anteriores, que somavam R\$1.527.891,40.

A INTCEMG nº 05/12, inciso II do § 4º, dispõe que, para cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Assim, a unidade técnica apurou um total de R\$9.614.168,28 que correspondeu ao percentual de 21,46% da receita base de cálculo (R\$44.804.593,75).

Consultando o demonstrativo de caixa e bancos no SICOM, fls. 49 a 51, verifica-se que do saldo de recursos não vinculados, no total de R\$7.320.096,82, apenas R\$72.788,52 refere-se à fonte 100; o restante de R\$7.241.276,54 refere-se à fonte 103 e são recursos do Instituto de Previdência Municipal de Januária. Se acrescentar os recursos disponíveis na fonte 100 à fonte 101, resultaria no total de R\$245.772,09, ainda, assim, comprometidos com os restos a pagar dos exercícios anteriores.

Em consulta ao comparativo da despesa fixada com a executada, relativo às despesas classificadas na Função 12 - Educação e empenhadas na fonte 100 – recursos ordinários, nas subfunções 122, 361 e 365, verifica-se que nenhuma delas entraram na apuração do índice de aplicação no ensino, conforme fls. 52 a 54.

Em face do exposto, em conformidade com a unidade técnica, ratifica-se a irregularidade, tendo em vista que foi aplicado R\$9.614.168,28, no percentual de 21,46% da receita base de cálculo de R\$44.804.593,75, na manutenção e desenvolvimento do ensino, que corresponde ao valor de R\$1.586.980,16, no percentual inferior de 3,54% da receita base de cálculo e de 14,17% do mínimo constitucional, de R\$11.201.148,44.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

2.4 Dispêndios com Pessoal

A unidade técnica apontou no exame inicial, à fl. 10v, que o Poder Executivo aplicou nas despesas com pessoal o total de R\$40.962,154,99, que corresponde ao percentual de 54,24%, da receita base de cálculo (R\$75.514.400,34), excedendo em 0,24% o limite de 54% estabelecido pela LC nº 101/00, art. 20, III, alínea b.

Todavia, a unidade técnica, à fl. 10v, informou que no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, a despesa total de pessoal do Executivo do Município de Januária voltou ao limite legal permitido, tendo sido aplicado 48,13%, conforme demonstrativo do SIACE/LRF, anexado à fl. 17, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/00.

O responsável não se manifestou sobre a matéria, fls. 24 e 25, e a unidade técnica, em sede de reexame, à fl. 37, ratificou o apontamento.

A Lei Complementar nº 101/00 dispõe no art. 19, inciso III, que a despesa total com pessoal do Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida. O art. 20 dessa Lei reparte esse limite global em 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver e 54% para o Executivo.

Por seu turno, o art. 23 da LRF dispõe que se os limites acima referidos forem ultrapassados, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Por fim, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal cumpriu as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 e adequou os gastos com pessoal ao disposto no art. 20, III, alínea “b”, tendo aplicado no primeiro quadrimestre de 2015 o percentual de 48,13%, conforme demonstrativo, à fl. 17, desconsidera-se o apontamento.

2.4 Das Consequências Advindas das Irregularidades Constatadas

Tendo em vista que o município aplicou o percentual de **21,46%** na manutenção e desenvolvimento do ensino e abriu créditos especiais, no total de **R\$1.746.824,11**, sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, consideram-se descumpridos os arts. 212 da CR/88 e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, constata-se a existência de irregularidades que ensejam a rejeição das contas, e deve-se avaliar a conduta do responsável para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante das circunstâncias do caso concreto e dos deveres de conduta exigíveis do Chefe do Poder Executivo, quando da administração orçamentária e financeira do Município, deve ele conhecer dos seus deveres constitucionais quanto às contas de governo, notadamente, a estrita observância dos índices de gastos com pessoal, educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, bem como as normas atinentes à execução orçamentária.

Dessa forma, o Prefeito tinha a obrigação legal de acompanhar, durante todo o exercício, a evolução das receitas e despesas públicas por meio da emissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, previsto nos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00, aponto, inclusive, assinatura no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, previsto nos arts. 54 e 55 da referida lei, de modo a garantir a observância, ao final do exercício, dos índices, repasses e normas orçamentárias constitucionalmente fixados.

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF. 2. **A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.** Precedente. 3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.429/92.4. Recurso especial não provido. (TSE - RESpe: 24659 SP, Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas. 2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas

contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado Sumular nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 172-51.2012.6.05.0105 - classe 32 — Abaíra - Bahia, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 05/03/2013)

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. (...) As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei. **Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.** Recurso ordinário provido. (TSE RECURSO ORDINÁRIO Nº 3991-66.2010.6.13.0000 - CLASSE 37 - - BELOHORIZONTE - MINAS GERAIS, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/11/2010).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”²

Resta configurada, portanto, a conduta dolosa do responsável, pela ofensa aos arts. 212 da CR/88 e 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, as irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Manoel Jorge de Castro deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência, **caso o presente parecer prévio prevaleça após o julgamento da Câmara Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que o município aplicou no ensino o percentual de 21,46%, na manutenção e desenvolvimento do ensino e abriu créditos especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis no total de R\$1.746.824,11, descumprindo as disposições dos arts. 212 da CR/88 e 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Manoel Jorge de Castro, Chefe do Poder Executivo do Município de Januária, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos da fundamentação.

Prevalecendo o presente parecer pela rejeição das contas quando do julgamento pela Câmara Municipal, nos termos do §2º do art. 31 da Constituição Federal, determino a inclusão do nome do Sr. Manoel Jorge de Castro no rol de responsáveis a que se refere o §5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do

² MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

Ministério Público, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Januária, exercício de 2014, pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal. No entanto, com a devida vênia, afasto o primeiro apontamento motivador da rejeição, qual seja, a abertura de créditos especiais contrariando os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que entendo que a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos especiais sem lei e sem recursos disponíveis, há que se fazer uma análise da execução orçamentária.

Neste aspecto, registro que, de acordo com o estudo da Unidade Técnica, o total das despesas empenhadas (R\$83.758.835,68) foi inferior aos créditos concedidos (R\$89.332.103,11), demonstrando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64. Verifico, ainda, que apesar de terem sido abertos créditos especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$1.746.824,11, este montante não foi executado.

Tal ocorrência sinaliza no sentido de que o equilíbrio da execução orçamentária – indispensável para uma gestão responsável dos recursos públicos – foi preservado neste exercício, razão pela qual desconsidero este apontamento, em consonância com entendimento consolidado desta Câmara nos termos dos precedentes dos Processos nº 968999 (minha relatoria), 958749 (Relator Cons. Gilberto Diniz), 965965 (Relator Cons. Wanderley Ávila).

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)